



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.002132/2008-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.053 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 7 de março de 2018  
**Matéria** Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração  
**Recorrente** CLASSE A - SOM E ACESSÓRIOS LTDA .  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

**Relatório**

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas ao 4º trimestre do ano-calendário de 2002 e aos trimestres dos anos-calendário de 2003 e 2004, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (e-fl. 5/13).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fls. 2/3) alegando em síntese:

1. 4º trimestre/2002: Configuração da decadência, posto que mais de 5 (cinco) anos da ocorrência da obrigação;

2. Demais períodos: inexistência de preceito legal que determine o cumprimento de obrigações acessórias anteriores à exclusão do Simples;

3. Ademais, suscita-se a prolação de decisões judiciais impeditivas à prática administrativa de conferir efeitos retroativos à exclusão do Simples com juntada de decisão do TRF 3ª região.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 6ª Turma da DRJ/POA proferi-se o Acórdão nº 10-32.551 (e-fls. 48/51) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral do crédito tributário.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 63/64), reiterando os mesmos argumentos rechaçados na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

### *Preliminar de tempestividade*

A recorrente foi cientificada pela via postal do conteúdo decisório colegiado de 1º grau em 08 de agosto de 2011 (e-fl. 56), ao passo que interpôs recurso voluntário em 22 de setembro de 2011 (e-fl. 63).

Portanto, transbordado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, patente a intempestividade do recurso, não sendo o caso de seu conhecimento para fins do contencioso administrativo.

Assim, sendo intempestivo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins

Processo nº 13005.002132/2008-33  
Acórdão n.º **1002-000.053**

**S1-C0T2**  
Fl. 3

---